Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008543-04.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Eduardo Sciasci Fortuna dos Santos
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDUARDO SCIASCI FORTUNA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Inss - Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que no dia 19 de dezembro de 2014 teria sofrido acidente do trabalho típico, do qual sofreu amputação, a nível da 2ª articulação interfalângica, do dedo indicador da mão esquerda, conforme CAT:2014.564.734-01/01, aduz que recebeu do requerido auxílio-doença acidentário até 05 de fevereiro de 2015, não tendo postulado prorrogação, reconsideração ou recurso em face da cessação, que após o término do beneficio retornou à empregadora para exercer suas funções, porém houve significativa diminuição da sua capacidade laboral, à vista do que requereu antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, tornando a definitiva ao final, bem como fornecimento de uma prótese, caso a perícia médica constatasse essa necessidade.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O réu contestou o pedido sustentando que o autor permaneceu afastado do trabalho por 30 dias, intervalo suficiente para sua recuperação total, aduzindo que o autor estaria a exercer a mesma atividade desempenhada ao tempo do acidente, demonstrando não ter experimentado qualquer redução da capacidade de trabalho e sem sofrer qualquer redução salarial, que o autor busca reparação de índole psicológica e estética, de modo que, por ser o seguro social uma indenização voltada à perda real da capacidade laboral e não apenas potencial, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de acidente típico, onde o autor teve o dedo indicador da mão esquerda amputado *ao nível da segunda articulação interfalângica (perda da falange distal)* (sic. fls. 120).

O nexo causal está comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, juntado às fls. 18.

O laudo pericial atestou que "a amputação descrita determina uma invalidez de caráter parcial e permanente, pois a mão não é somente um órgão corporal que serve à preensão. Ela é portadora do tato, o único dos sentidos que não está localizado na cabeça" concluindo que o autor apresenta uma invalidez parcial e permanente (cf. –fls. 121).

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O benefício previdenciário é devido a partir de 06/02/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (*cf. doc. de fls.* 23), nos termos do art. 86, § 2°, da Lei n° 8.213/91. Confira-se precedente jurisprudencial:

"Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O autor requereu, ainda, caso a perícia reconhecesse a necessidade, o fornecimento de prótese. Contudo, deixou de formular quesito quanto a este pedido, não tendo o laudo pericial de fls. 119/121 reconhecido tal necessidade. Por este motivo, fica indeferido o pedido de fornecimento de prótese.

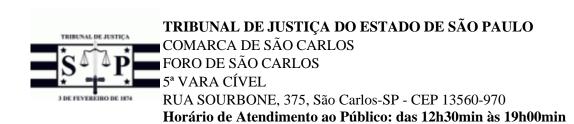
O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Inss - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do autor Eduardo Sciasci Fortuna dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 06 de fevereiro de 2015, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



condenação, atualizado.

P. I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA